



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

OFÍCIO GP nº 057/2023.

Carpina, em 17 de abril de 2023.

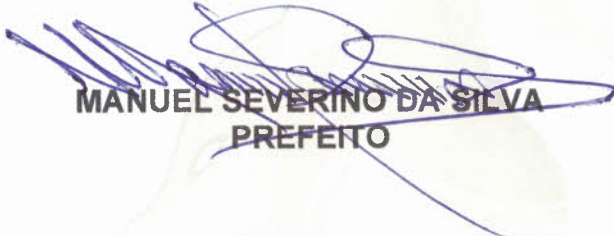
Exmo. Senhor Presidente.
Eraldo José do Nascimento.
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Assunto: Remete Projeto de Lei.

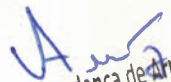
Senhor Presidente.

Cumprimentando Vossa Excelência, dirigimo-nos para encaminhar o Projeto de Lei em anexo, o qual "Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no Município de Carpina/PE, nos termos da Portaria nº 002/2009 DETRAN-PE e Resolução nº 167/2022 do TCE/PE", em caráter de urgência urgentíssima.

Atenciosamente,


MANUEL SEVERINO DA SILVA
PREFEITO

Câmara Municipal do Carpina
Praça São José - 40 Centro
Recb: 21 de 04 de 23


Aluizio Mendonça de Arruda Neto
Diretor de Secretaria



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

MENSAGEM Nº 007/2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores da
Câmara Municipal do Carpina

No pleno exercício de suas atribuições legais, o Prefeito Municipal de Carpina/PE, que esta subscreve, ora submete a apreciação desta Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei n.º 007/2023 de acordo com a Resolução aprovada pelo Pleno do Tribunal de Contas regulamentando algumas medidas que deverão ser adotadas pelo Estado e municípios pernambucanos para garantir a segurança no transporte dos alunos, conforme Resolução TC nº 167/2022.

O normativo levou em conta o fato de o serviço ser essencial à promoção do direito à educação (artigo 208 da Constituição Federal), as regras apresentadas no Manual do Transporte Escolar desenvolvido pelo TCE e a necessidade de fortalecimento da política pública de transporte escolar, quanto à segurança, para uma educação de qualidade. O dispositivo ainda considerou a Portaria DP nº 002 – DETRAN/PE/2009 que estabelece os requisitos mínimos para a expedição de autorização de circulação de veículos destinados à prestação do serviço.

Com isso, o TCE recomendou aos secretários de educação do Estado e municípios, e aos prefeitos das cidades, que regulamentem o serviço por lei municipal, observando as normas do Código de Trânsito Brasileiro e normatizando a necessidade da idade máxima dos veículos utilizados.

Por se encontrar compatível com as disposições legais em vigor, solicitamos a aprovação da matéria, ficando este Executivo ao inteiro dispor de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Na certeza do seu apoio à presente proposição, apresento a Vossa Excelência, Senhor Presidente e aos demais pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Tendo em vista a relevância da matéria, submetemos a elevada deliberação de Vossas Excelências, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Atenciosamente,


MANUEL SEVERINO DA SILVA
PREFEITO



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 007/2023

EMENTA: REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CARPINA/PE, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009 DETRAN-PE E RESOLUÇÃO Nº 167/2022 DO TCE/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores do Município o seguinte projeto de Lei:

Art. 1.º As disposições constantes nesta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Carpina/PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

Art. 2.º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 3.º Igualmente compete a Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 4.º A administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte e a distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

§ 1º A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 1km (um quilômetro), salvo as seguintes situações;

I – Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

II – Estudantes especiais com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

§ 2º As situações descritas no parágrafo anterior serão atendidas, desde que não comprometa o tempo do percurso e não coloque em risco as condições de segurança do veículo e integridade física do condutor e alunos que utilizam o serviço.

Art. 5.º Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem, paradas e de difícil acesso das rotas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art. 6.º Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino de Carpina/PE.

Art. 7.º Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico e as rotas regulares estabelecidas do transporte escolar, o município poderá autorizar a transportar os estudantes da educação superior e instituições privadas.

Art. 8.º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Art. 9.º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art. 10. O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural.

§ 1º Excetuam-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

I - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

II - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

III - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

IV - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§ 2º O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

§ 3º Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação, e neste caso necessite de transporte, implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município de Carpina-PE.

Art. 11. O município poderá disponibilizar o acompanhamento de monitores no transporte escolar, em casos de atendimento de estudantes com deficiência, através de requerimento do pai e/ou responsável, desde que comprovada a necessidade através de laudo médico.

Art. 12. São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Carpina/PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;

VI - cooperar com a fiscalização do Município;

VII - ressarcir os danos causados aos veículos;

VIII - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. Fica proibido o transporte de passageiros, juntamente com os estudantes, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos de lei municipal.

Art. 14. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

I – Para 2023 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 20 anos utilização;

II - Para 2025 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 18 anos utilização;

III - Para 2028 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 15 anos utilização;

IV – Para 2030 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 10 anos utilização.

Art. 15. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de substituição do veículo, a contratada deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

Art. 16. Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Art. 17. Os condutores do transporte escolar, ou aqueles que venham a substituí-los temporária ou permanentemente, deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito, vigentes ou que venham a ser estabelecidas pelo CONTRAN, entre elas:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 18. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

Art. 19. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

- a) Livro de Pronto do motorista;
- b) Livro de Ocorrência;
- c) Cronograma de fiscalização;

Art. 20. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, na qual, seguirá as seguintes etapas;

- a) Etapa 01 _ Registro da ocorrência;
- b) Etapa 02 _ Apuração das partes;
- c) Etapa 05 _ Emissão de Nota Técnica;
- d) Etapa 03 _ Análise circunstanciada;
- e) Etapa 04 _ Diligência.



GOVERNO DE
CARPINA
A FORÇA DO TRABALHO

Art. 21. Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Carpina, em 12 de abril de 2023.



MANUEL SEVERINO DA SILVA
PREFEITO

